



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00009/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 097/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário

Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição emergencial de material médico utilizado no controle de glicemia para atender demanda judicial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01859/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/modalidade: dispensa 097/2011.

1.3. Objeto: aquisição emergencial de acessórios para controle de glicemia (fitas de testes e agulhas siliconizada) para atender demanda judicial da usuária Jhennifer Monize dos Santos.

1.4. Classificação orçamentária/fonte de recursos: 25101.10.303.5154.4397.0000. 33903200.10.

1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza –Secretário de Estado da Saúde.

2. Fornecedores:

FBM INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA – CNPJ 02.060.549/0001-05, contrato substituído por nota de empenho, fl. 163. Valor R\$ 720,00.

ELFA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA – CNPJ 35.425.172/0001-91, contrato substituído por nota de empenho, fl. 160. Valor R\$ 840,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00009/12

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas observou as seguintes falhas:

a) O motivo alegado pela Secretaria de Estado da Saúde não justifica a dispensa do processo licitatório tendo os valores contratados por dispensa sido repetidos por vários exercícios financeiros; **b)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era suficiente para operacionalizar um pregão, ou seja, 08 dias úteis; **c)** Ausente o termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência do artigo 38, inc. X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93; e **d)** Preços incompatíveis com o valor de mercado.

Notificado, o responsável apresentou defesa às fls. 155/165. Após análise da defesa, a d. Auditoria emitiu relatório de fls. 170/177, concluindo pela irregularidade do processo licitatório ante a permanência das máculas inicialmente apontadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela irregularidade da dispensa de licitação, aplicação de multa ao gestor e recomendação no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00009/12

formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

No ponto, em caso semelhante, quando da análise do Processo TC 00163/12, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em seu parecer, proferiu o seguinte entendimento:

“Percebe-se a necessidade de maior organização da Administração Pública para atender às múltiplas demandas de seus usuários. É patente o exemplo da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro onde se instituiu procedimento formal para o recebimento de mandados judiciais e mesmo um setor especializado na área, denominado Central de Atendimento de Mandados Judiciais. Tal institucionalização proporciona maior eficiência no atendimento às demandas judiciais e melhor organização da Secretaria envolvida.

Assim, diante do quadro vigente na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba poderse-ia verificar quais são os materiais médicos requisitados judicial e frequentemente, que acarretam fornecimento periódico aos usuários, e realizar, preliminarmente, procedimento licitatório. É ação simples, de mero acompanhamento do histórico dos fornecimentos realizados e antecipação de conduta, não de expectativa constante de solução dos problemas por meio da compra direta. Obviamente, nem toda a demanda judicial seria suprida, mas, seguramente, a maioria maciça cairia na vala comum: nos lotes licitados.”

Sobre essa questão, em pesquisa à página eletrônica do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no sítio da Central de Compras do Estado¹, observa-se que, atualmente, encontram-se vigentes 06 (seis) atas de registro de preços, cujos objetos se referem a medicamentos excepcionais.

Nesse diapasão, levando-se em consideração as peculiaridades desse regime de aquisição, a problemática das aquisições mediante dispensa de procedimento licitatório deve ser minimizada ou, até mesmo, resolvida.

¹ Disponível em: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00009/12

Veja-se o levantamento no quadro demonstrativo abaixo, do qual consta, inclusive, a situação em que se encontra o exame do processo licitatório nesta Corte de Contas, conforme informações extraídas do Sistema TRAMITA:

Aquisição de medicamentos excepcionais				
Ata de Registro de Preços	Pregão	Processo TC	Estágio	Valor
089/2012	195/2012	09607/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01931/12)	R\$ 47.143.882,24
091/2012	188/2012	09604/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01706/12)	R\$ 3.461.493,12
137/2012	217/2012	--	--	--
155/2012	318/2012	15611/12	Notificação do responsável	R\$ 54.675.191,00
041/2013	004/2013	03305/13	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01706/12)	R\$ 3.096.731,00
049/2013	469/2012	03770/13	Em análise (DLIC)	R\$ 38.054.256,00

No caso dos autos, foram identificadas impropriedades sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação. A Auditoria apontou sobrepreço ao comparar os preços dos produtos adquiridos com os constantes em uma pesquisa realizada em sítios da internet (139/141). Ao examinar o documento acostado aos autos (fl. 139/141) se observa ser realmente o valor pesquisado inferior ao preço pago pela SES. Todavia, os critérios de pesquisa utilizados pela d. Auditoria não se mostram robustos para se confirmar os sobrepreços, haja vista que deixaram de ser considerados diversos custos adicionais, entre eles, os custos com transporte de entrega.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, assim registrou: *“a respeito dos indícios de sobrepreço apontados pela Auditoria, com a devida vênia, não se vislumbra possível confirmá-los, a ponto de gerar opinião por imputação de débito. A propósito, o próprio Órgão Auditor não quantifica eventual valor a ser ressarcido”*. Desta feita, a irregularidade não prospera.

Em todo caso, cabem recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.

Assim, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de dispensa de licitação 097/2011, ora examinado, **RECOMENDANDO** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, a à Secretária de Estado da Administração, Sr^a. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00009/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00009/12**, referentes à dispensa de licitação 097/2011, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição emergencial de Aquisição emergencial de material médico utilizado no controle de glicemia para atender demanda judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 097/2011, ora examinada; e **II) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, a à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB